



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 802884 - MG (2023/0047312-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DANIEL LISTER BARBOSA DE SA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO E OUTROS - DF063919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SEGUNDO ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. IMPROCEDÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão de ser substitutivo de recurso próprio, e não concedeu a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.
2. O juízo da execução penal da Comarca de Paracatu/MG deferiu a transferência do apenado para a APAC, mas suspendeu a autorização devido à prática de falta grave. O juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Unaí/MG reconheceu a falta grave e determinou a perda de um terço dos dias remidos.
3. No julgamento do agravo em execução penal, o Tribunal manteve a decisão, reconhecendo a falta grave e a competência do juízo que recebeu os autos da execução, conforme Portaria Conjunta 344/2014.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave pode ser reconhecida sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar, considerando a realização de audiência de justificação em juízo.
5. Outra questão em discussão é a competência do juízo que reconheceu a falta grave,

uma vez que a conduta foi praticada em Paracatu/MG, mas a decisão foi proferida pelo juízo de Unaí/MG.

6. A suficiência de provas para a autoria da falta grave, baseada no depoimento de uma testemunha, também é questionada.

III. Razões de decidir

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal considera que a audiência de justificação em juízo supre a necessidade de procedimento administrativo disciplinar, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

8. A competência do juízo de Unaí/MG para julgamento da falta grave foi confirmada, pois a instrução não havia sido iniciada na Comarca de Paracatu/MG, conforme a Portaria Conjunta 344/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

9. A análise da suficiência de provas para a falta grave não é cabível em habeas corpus, pois requer incursão na seara fático-probatória.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A audiência de justificação em juízo supre a necessidade de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. 2. A competência do juízo para julgamento da falta grave deve observar o disposto em regras locais de organização judiciária. 3. A análise de provas para configuração ou desclassificação da falta grave não é cabível em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 52; CP, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STF, REsp n. 972.598/RS; STJ, AgRg no HC n. 816.813/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 802884 - MG (2023/0047312-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL LISTER BARBOSA DE SA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO E OUTROS -
DF063919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SEGUNDO ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. IMPROCEDÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão de ser substitutivo de recurso próprio, e não concedeu a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.
2. O juízo da execução penal da Comarca de Paracatu/MG deferiu a transferência do apenado para a APAC, mas suspendeu a autorização devido à prática de falta grave. O juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Unaí/MG reconheceu a falta grave e determinou a perda de um terço dos dias remidos.
3. No julgamento do agravo em execução penal, o Tribunal manteve a decisão,

reconhecendo a falta grave e a competência do juízo que recebeu os autos da execução, conforme Portaria Conjunta 344/2014.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave pode ser reconhecida sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar, considerando a realização de audiência de justificação em juízo.

5. Outra questão em discussão é a competência do juízo que reconheceu a falta grave, uma vez que a conduta foi praticada em Paracatu/MG, mas a decisão foi proferida pelo juízo de Unaí/MG.

6. A suficiência de provas para a autoria da falta grave, baseada no depoimento de uma testemunha, também é questionada.

III. Razões de decidir

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal considera que a audiência de justificação em juízo supre a necessidade de procedimento administrativo disciplinar, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

8. A competência do juízo de Unaí/MG para julgamento da falta grave foi confirmada, pois a instrução não havia sido iniciada na Comarca de Paracatu/MG, conforme a Portaria Conjunta 344/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

9. A análise da suficiência de provas para a falta grave não é cabível em habeas corpus, pois requer incursão na seara fático-probatória.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A audiência de justificação em juízo supre a necessidade de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. 2. A competência do juízo para julgamento da falta grave deve observar o disposto em regras locais de organização judiciária. 3. A análise de provas para configuração ou desclassificação da falta grave não é cabível em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 52; CP, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STF, REsp n. 972.598/RS; STJ, AgRg no HC n. 816.813/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL LISTER BARBOSA DE SÁ GUIMARÃES** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fl. 237-242).

Consta dos autos que o juízo da execução penal da Comarca de Paracatu/MG deferiu a transferência do apenado para a APAC, mas, acolhendo manifestação do Ministério Público, determinou a suspensão da autorização, diante da notícia da prática de falta grave (fl. 116-117).

O juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Unaí/MG, onde estava segregado o paciente, reconheceu a falta grave praticada pelo apenado no curso da execução penal, e determinou a perda de um terço dos dias remidos (fl. 43-46).

Posteriormente, quando os autos já tramitavam na Comarca de Francisco Sá/MG, a defesa pediu a declaração da nulidade da decisão anterior, o que foi indeferido, e deixou de apreciar o seu pedido de transferência para a APAC de Paracatu/MG (fl. 47-49).

No julgamento do agravo em execução penal interposto pela defesa, o Tribunal manteve a decisão, em acórdão assim ementado (fl. 137-147):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE E PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA A APAC - PRELIMINARES - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - REJEIÇÃO - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO POSTERIORMENTE REALIZADA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DA FALTA GRAVE - INOCORRÊNCIA - PORTARIA CONJUNTA 344/2014 - MÉRITO - FALTA GRAVE - NOVO CRIME - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não sendo o pedido de transferências para a APAC objeto de deliberação por parte do juízo de primeiro grau, de rigor o não conhecimento do recurso nessa parte, sob pena de supressão de instância. Eventuais vícios no bojo do PAD que apura falta grave não enseja nulidade, desde que realizada a audiência de justificação na

presença da defesa técnica e do representante do Ministério Público. Precedente do STF. Realizada a transferência, à luz da Portaria Conjunta 344/214, se não iniciada a instrução na Comarca em que praticada a conduta, a competência para o processamento e julgamento da falta grave é do juízo que recebeu os autos da execução. Comprovada a autoria e a materialidade da conduta delitiva, de rigor a manutenção da falta grave do art. 52 da LEP."

No presente *habeas corpus*, o impetrante sustenta constrangimento ilegal, ao fundamento de que o reconhecimento da falta grave é nulo, uma vez que apurada sem instauração de procedimento administrativo disciplinar, em afronta ao princípio da legalidade. Alega incompetência do Juízo que reconheceu a falta disciplinar, porquanto a suposta falta grave do reeducando, ora Paciente, foi cometida em 04/08/2020 dentro do estabelecimento de Paracatu/MG, em que tinha como Juízo competente a Vara de Execução Penal da Comarca de Paracatu/MG (fl. 16), contudo a decisão foi proferida pelo Juízo de Unaí/MG. Ainda, aduz ausência de prova e atipicidade da suposta conduta imputada ao ora paciente, uma vez que a condenação fora lastreada unicamente no depoimento de uma testemunha que teria visto o paciente ameaçar o agente penitenciário. Por fim, requer a transferência do reeducando para a APAC de Paracatu/MG, ao argumento de que "*faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir benesses ao Reeducando.*" (fl. 25).

A decisão monocrática de fl. 237-242 não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo do recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício, por não vislumbrar flagrante ilegalidade nas decisões da origem.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos da petição inicial, ressaltando que a Súmula Vinculante n. 5 do STF não se aplica à execução penal; reforçando a alegação de incompetência do juízo prolator da decisão; a insuficiência de provas da autoria da falta grave; a nulidade dos atos processuais; e o pedido subsidiário de transferência do apenado para a APAC de Paracatu/MG. Pediu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso (fl. 247-256).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões às fl. 271-273, pedindo que o recurso seja conhecido e não provido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fl. 274-277, opinando pela denegação da ordem.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida, pelos próprios fundamentos.

Conforme mencionado na decisão agravada, o acórdão impugnado assim se manifestou sobre a falta disciplinar grave:

"O reeducando, em audiência de justificação (seq. 91.1), negou a prática da conduta.

Disse que recebeu informações no sentido de que o apenado N., noticiante dos fatos, desmentiu as declarações posteriormente, uma vez que os policiais apenas lhe entregaram o termo de depoimento para a assinatura, sem anterior comunicação do conteúdo.

Alegou que a imputação se trata de uma retaliação, pois em datas anteriores se desentendeu com os policiais penais da unidade prisional de Paracatu, em virtude de uma representação feita contra um deles. As suas declarações, contudo, estão isoladas nos autos.

Em que pese a juntada de termo de declaração (fl. 91, doc. único) de N., no sentido de que não imputou a Daniel a prática da conduta, não restou evidenciada coação ou má-fé dos funcionários públicos responsáveis pela colhimento do seu depoimento extrajudicial, tampouco falsificação de sua assinatura, sendo certo que o apenado foi advertido das consequências criminais de eventual declaração falsa.

Veja-se:

“(...) que tem ciência das sanções previstas por comunicação falsa de crime ou calúnia.” (fl. 50, doc. único) Nesse sentido, incontestes a autenticidade do termo de declarações de N. em sede administrativa e a viabilidade de sua utilização no presente caso. Colhe-se, portanto, que no bojo do PAD o apenado N. declarou que “constantemente Daniel vem dizendo na cela que irá matar o policial penal L. H. M. S.; que o policial L. mora no mesmo bairro que ele; que sempre que o policial L. H. passa em frente a cela, o IPL Daniel Lister profere ameaças de morte ao policial; que segundo o IPL Daniel Lister disse que se o policial

“moscar” em frente ao prédio dele, ele arrancará a cabeça do policial L. H. M. S.; que o policial penal L. H. será o primeiro policial que ele matará(...)”.

O seu depoimento foi corroborado por H. L. H. F, que administrativamente relatou que “ouviu N. dizer que Daniel Lister diz ter planos de atentar contra a vida de L. H. e proferir diversas ameaças quando este policial passa em frente a sua cela”. Portanto, é evidente que o sentenciado prometeu praticar mal injusto e grave contra L. H., enquadrando-se a conduta no disposto no art. 147 do CP. Tal crime, ao contrário do preceituado pela defesa, consuma-se “no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, pouco importando sua efetiva intimidação e a real intenção do autor em fazer valer sua promessa.

O crime é formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Basta queira o agente intimidade e tenha sua ameaça capacidade para fazê-lo” (MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial - vol. 2, 7ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 223.).

Desse modo, não é necessária a demonstração de que L. H. se sentiu intimidado para que se configure o delito previsto no art. 147 do CP, bastando a constatação de que a promessa do injusto é capaz de causar temor à vítima.

A meu ver, a promessa de morte é suficiente para provocar abalo psicológico em L. H.

Assim, evidenciado que o apenado ameaçou o agente penitenciário da unidade em que cumpria pena, de rigor a manutenção do reconhecimento da falta grave disposta no art. 52 da LEP" (fls. 145/146).

Verifica-se que, no caso dos autos, foi realizada em juízo a audiência de justificação, com a participação da defesa, antes do reconhecimento da falta grave.

Assim, que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a realização de audiência de justificação em juízo supre qualquer mácula ou ausência de procedimento administrativo disciplinar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APONTADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZADA OITIVA JUDICIAL. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento acerca da impossibilidade de dispensa do processo administrativo disciplinar para fins do reconhecimento definitivo da infração disciplinar, a teor da Súmula 533/STJ, mesmo em se tratando da prática de fato definido como crime doloso, e ainda que o sentenciado esteja cumprindo pena em regime aberto ou em prisão domiciliar"* (HC n. 456.119/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/10/2018, grifei).

2. *Todavia, ao apreciar o tema em questão, sob a égide o instituto da repercussão geral, o Pretório Excelso (REsp n. 972.598/RS, ATA Nº 12, de 04/05/2020. DJE nº 117, divulgado em 11/05/2020) firmou o entendimento de que "[a] oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena".*

3. *Aliás, "[f]undado nesta recente orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Superior Corte de Justiça passou a proferir decisões no sentido de que a Súmula n. 533 do STJ deve ser relativizada, sobretudo em casos como o presente, em que o reeducando pratica a falta grave fora do estabelecimento prisional e não é realizado o PAD, porém, é efetuada audiência de justificação garantindo ao sentenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois, dessa forma, a ausência de realização do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) não causaria prejuízo à defesa do apenado"* (HC n. 577.233/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

4. *Na hipótese, apontada a desnecessidade de realização do procedimento administrativo disciplinar, não há óbice a que o Juízo da execução penal, dada a notícia da suposta prática de infração disciplinar grave, proceda à oitiva judicial do apenado, a qual, consoante compreensão do Pretório Excelso, dispensaria de qualquer maneira a apuração administrativa da falta.*

5. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 816.813/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023).

Cabe ressaltar que "[...] para a apuração de falta grave, importante consignar que este não obedece rigorosamente às regras do processo penal, [...]" (HC 648.297/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 31/05/2021).

Não bastasse, para que fosse possível desconstituir as premissas do acórdão impugnado, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido: "*A análise da tese de não configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]*" (HC n.º 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

Quanto à alegação de incompetência do juízo que reconheceu a falta grave, o acórdão assentou que a legislação local (artigo 3º, inciso II, alínea “c”, da Portaria Conjunta 344/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) estabelece que a competência para julgamento da falta disciplinar somente permanece com o juízo originário se já iniciada a instrução, o que não é o caso dos autos.

Por fim, no que tange ao pedido de transferência do paciente para a APAC de Paracatu/MG, apesar de ter havido manifestação do juízo de primeiro grau, não houve manifestação do Tribunal de origem, de forma que tal pedido não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Assim, não identifico a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0047312-4

AgRg no
HC 802.884 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00522956120198130470 10000221414113001 14143292920228130000
44001193520208130470 44001679120208130470 522956120198130470

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO - DF063919
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL LISTER BARBOSA DE SA GUIMARÃES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL LISTER BARBOSA DE SA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO E OUTROS - DF063919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212155821191245918@ 2023/0047312-4 - HC 802884 Petição : 2024/0109526-6 (AgRg)